

GRACIA, Jorge; PINTO, Fabio: “A questão jurídica da Prostituição. Uma análise sociojurídica”

Polít. Crim. Vol. 18 N° 36 (Diciembre 2023), Art. 15, pp. 935-955
<http://politecrim.com/wp-content/uploads/2023/12/Vol18N36A15.pdf>

A questão jurídica da Prostituição. Uma análise sociojurídica

The legal issue of Prostitution. A sociolegal analysis

Fabio Pinto

Mestre em Criminologia e Doutorando na Faculdade de Direito da Universidade do Porto

up201504331@direito.up.pt

Jorge Gracia

Centro de Investigação Interdisciplinar da Escola de Criminologia da Universidade do Porto, Crime, Justiça e Segurança (Portugal) e Universidad Internacional de La Rioja UNIR (Espanha)

jibanez@direito.up.pt

Data de recepção: 25/05/2022

Data de aceitação: 27/09/2023

Resumo

A prostituição é um fenómeno social complexo. A sua análise é indissociável de uma abordagem de género, uma vez que a vasta maioria da população que se encontra nesta atividade são mulheres, quer tenham sido alvo de tráfico ou não. Este artigo pretende centrar-se numa abordagem sociojurídica do fenómeno da prostituição em que se atenda ao contexto social da mesma desde uma perspetiva cercana à Criminologia/Vitimologia quanto às políticas criminais e o tratamento jurídico do fenómeno. Neste sentido, o primeiro ponto abordado neste artigo será um breve contexto sobre os discursos que emergem da prostituição no contexto feministas, associando esta análise aos discursos feministas que emergem em torno desta atividade, por um lado, concetualizando-a como uma forma de violência e opressão contra as mulheres, e por outro, como uma regular atividade profissional desenvolvida no contexto da economia de mercado capitalista. Seguidamente iremos focar quais os modelos jurídicos existentes para lidar com este fenómeno, em especial em Portugal, desde uma análise histórica até mais atual, olhando para a sua aplicabilidade em diferentes países ainda hoje. Por último, iremos dissecar a questão do lenocínio acerca da sua aplicabilidade e constitucionalidade com posições e argumentos doutrinários e jurisprudenciais. O objetivo primordial deste artigo é realizar um debate acerca do modelo criminal que melhor possa lidar com a questão da prostituição ou do trabalho sexual. Pretende-se que o presente artigo tenha um contributo importante no debate legislativo acerca da questão do lenocínio no contexto português, debatendo a sua constitucionalidade e a sua eficácia enquanto norma sancionatória prevista no Código Penal Português. Pretende-se, de igual forma, que este artigo possa contribuir com diversos argumentos, refutando ou apoiando, a constitucionalidade do crime de lenocínio da ordem jurídica portuguesa, debate de imenso interesse para lidar com um fenómeno social bastante complexo.

Palavras-chave: Prostituição; lenocínio; direito penal; políticas-criminais; criminologia.

Abstract

Prostitution is a complex social phenomenon. Its analysis can't be separated from a genre approach, since many of its participants are women, whether they've been victims of human trafficking or not. This paper tackles prostitution from a social and legal point of view, keeping in mind the context in which this activity is exercised to analyze it from a Criminology/Victimology viewpoint and its relation to the criminal laws and how this phenomenon is treated. Given this, the first point is going to focus on the two main discourses that emerge from prostitution within the feminist theory. One side that sees prostitution as a form of violence against women and looks to dismantle it, and the other side that views this activity as a form of work in a liberal capitalist economy. Following that, we will talk about the main juridic models to deal with the issue of prostitution, focusing on Portugal, from a more historical standpoint to its applicability nowadays in different countries with different results. The main goal of this article is to debate what legal system is best suited in dealing with prostitution. We will analyze the arguments both in favor and against the legalization of pimping in Portugal and we aim that this article will contribute further for the clarification of this issue and if the criminalization of this activity goes or not against the Portuguese Constitution.

Keywords: Prostitution, pimping, penal law, criminal law, criminology

1. Um conceito ambivalente: O discurso social da prostituição

A prostituição tem inerente a si um processo complexo de concetualização que, por sua vez, está associado a análises e definições antagónicas e de interessante aprofundamento. A conceptualização do fenómeno, no presente artigo, irá centrar-se primariamente na prostituição feminina onde dois discursos emergem, um no sentido de a prostituição ser uma forma de violência num sistema patriarcal, outro no sentido de ser uma forma de liberdade sexual e uma escolha profissional livre.¹ A prostituição, é, portanto, um fenómeno de complexa definição que segue em dois sentidos diferentes.² No seio desta discussão adensa-se o carácter político da mesma, fortemente marcado pelos movimentos feministas, as posições e relação a quem exerce prostituição, ou trabalho sexual, chocam em sentidos diversos, com certos discursos feministas a apontarem no sentido da atividade ser uma forma de violência contra as mulheres e uma violação dos direitos humanos, enquanto num sentido oposto verificamos a defesa da suposta autodeterminação de quem exerce o trabalho sexual, e a libertação destas mulheres da égide do Estado paternalista, sendo visto o trabalho sexual como uma forma de laboração igual a outra qualquer.³

Se entendermos a prostituição como violência, esta surge como uma manifestação das diferenças de poder entre homem e mulher numa determinada sociedade, assentes numa lógica e conceção patriarcal dessa mesma sociedade, que se assume como uma espécie de cultura que perpetua e justifica este fenómeno de desigualdade social.⁴ A prostituição é uma forma do homem usar a mulher, e constitui uma violência sexual,⁵ sendo uma instituição que concede ao homem controlo sexual sobre a quem se dedica a esta

¹ BEEGAN (2017), *passim*.

² BERNSTEIN (1999), *passim*.

³ MARTINS (2020), *passim*.

⁴ GARCÍA e ÁLVAREZ (2015), p. 573; OTIS (1985), *passim*.

⁵ AVILÉS (2015), *passim*.

atividade. Assume-se, no fundo, com o uso do corpo da mulher em troca de dinheiro, uma compra, onde o cliente paga e poderá fazer o que quiser, sendo que qualquer distanciamento deste pensamento é algo que também se distancia da própria prostituição, o que leva a que haja uma definição que aponta para uma situação privada de escolha. Para esta corrente a prostituição é encarada como uma violação dos direitos humanos, onde quem exerce esta atividade está sempre em risco de violência física, sexual ou verbal.⁶

Empiricamente conseguimos constatar que este olhar sobre a prostituição como uma forma de violência tem sustentada literatura no que diz respeito à vitimação e a consequências para a saúde para quem exerce esta atividade. Atentemos, por exemplo, aos desfechos a nível de saúde que este fenómeno acarreta para quem o exerce, desde de doenças sexualmente transmissíveis, a lesões pélvicas, a transtornos de ansiedade e episódios de stress pós-traumático, as prostitutas dificilmente conseguem um contacto frequente e estável com os serviços de saúde, e visitas regulares a estabelecimentos hospitalares ou equiparados são raros.⁷ Desta forma, os efeitos para a saúde física e mental do exercício da prostituição são uma evidência.⁸ Acresce que os impactos a nível de saúde não são os únicos a afetar quem exerce esta atividade, a nível criminológico e vitimológico encontra-se evidência empírica que a população que exerce a prostituição é uma população de risco.⁹ No contexto geral da prostituição encontramos fenómenos de roubo, assalto, violência física e verbal, sequestro, episódios de tortura e até homicídio.¹⁰ Prévia à aproximação do fenómeno prostituição existe também literatura que relata as violações precoces, violência intrafamiliar, as coações à introdução no exercício da atividade e as pressões económicas e financeiras como elementos precipitadores da entrada neste meio.¹¹

O exercício da prostituição configura uma desumanização da pessoa que se prostitui, desaguando na mercantilização do corpo da pessoa prostituída, perpetuando uma relação desigual e violenta, onde, muitas das vezes, a pessoa é aliciada e recrutada de forma enganadora, sofrendo as consequências às mãos de quem lucra com essa atividade, quer por exploração da prostituição, quer pelo tráfico da pessoa para esse mesmo fim.¹² Aliado à prostituição está o lenocínio, atividade cometida por um sujeito que, segundo Davidson desempenha “um papel ativo e identificável na reprodução diária da prostituição de uma ou mais pessoas, bem como as atividades realizadas em busca desse fim. Proxenetismo pode, portanto, envolver [...] atividades que equivalem a pouco mais que extorsão sistemática”. Num sentido não muito divergente podemos verificar que o lenocínio é exercido na sua maioria por homens, com o objetivo de controlo financeiro sobre a

⁶ DAVIDSON (1998), *passim*; DWORKIN (1993), p. 2; HUNTER (1993), p. 95; JEFFREYS (1997), *passim*; PAQUETTE *et al.* (2022), *passim*; STRUYF (2022), *passim*.

⁷ JEAL e SALISBURY (2004)

⁸ CWIKEI *et al.* (2003)

⁹ FARLEY e BARKAN (1998) num estudo feito nas ruas de São Francisco perceberam que do universo de 130 prostitutas que entrevistaram, 82% haviam sido fisicamente agredidas, enquanto que 68% reportaram que foram vítimas de violação. Outro estudo realizado com prostituta de contexto interior e exterior, em Chicago, verificou que a violência na prostituição é transversal aos diferentes contextos em que é exercida, num universo de 222 mulheres, existiram relatos de violações, ameaças, pontapés, murros e outras ofensas à integridade física. RAPHAEL e SHAPIRO (2004), *passim*.

¹⁰ HUNTER (1993), *passim*; BALDWIN (1993), *passim*.

¹¹ GARCÍA e ÁLVAREZ (2015), *passim*; SILBERT e PINES (1982), *passim*.

¹² HICKLE e ROE-SEPOWITZ (2016), *passim*; FARLEY (2018), *passim*.

atividade das prostitutas, lucrando com a atividade destas.¹³ A relação entre quem se prostitui e quem pratica o ato de lenocínio é igualmente complexa e com considerações vitimológicas relevantes a apontar. Farley constata que, para lá de incentivarem menores a entrar na prostituição, quem pratica o lenocínio declara que o único objetivo é maximizar o uso que a prostituta pode ter para fazer dinheiro.¹⁴ De igual forma, Pamela et al. verificaram que quem explora a prostituição procuram recrutar jovens dos 12 aos 14 anos para serem de fácil manipulação, através de um conjunto de estratégias, entre ameaças, coações, e no limite, engravidando as jovens para as manter dependentes.¹⁵ Gerassi não diverge e repara que para além de agressões físicas e verbais, o consumo de substâncias é outra prática fomentada para incentivar a prostituição.¹⁶ Giobbe aponta para um conjunto de crimes cometidos pelos exploradores, desde coações, ameaças, intimidações, raptos e a deslocação da prostituta para zonas que o praticante do lenocínio achar que servem os seus interesses.¹⁷ Moran e Farley para lá das já referidas agressões físicas ou verbais, denotam que os exploradores coagem as prostitutas a terem relações forçadas e desprotegidas com clientes por forma a maximizar o seu rendimento, entre outras formas de vitimação.¹⁸

Contrastando, a prostituição pode também ser entendida como um trabalho, e tem havido literatura que encara uma normalização do trabalho do sexo¹⁹ ou que puxa esse debate para o centro da discussão.²⁰ A atividade sexual é encarada como um trabalho exercido por mulheres adultas e conscientes das suas escolhas,²¹ onde há uma lógica em que a prostituição se apresenta como lucrativa para quem a explora, assente em conformidade com uma ideia mais liberal da sociedade. Este entendimento da prostituição como uma forma de trabalho está alicerçada na conexão que se estabelece entre a prostituta e o cliente e que se configura como uma relação económica onde um não existe sem o outro, havendo, portanto, uma ligação de procura e oferta na lógica do mercado económico vigente.²² Essa lógica de procura e oferta pode ser encarada de um ponto de vista contratual, tendo em conta um contrato entre a prostituta e o cliente, sobre o qual não deve haver interferência, desde que este seja de livre vontade e não afete terceiros. Por outro lado, a troca económica pode ser vista como uma relação desigual entre as partes, que transforma uma das pessoas numa mercadoria, e, diminuindo a própria pessoa ou qualidades e capacidades que esta possa possuir, acaba por personificar um contrato pouco dignificante entre seres humanos.²³ Essa dignidade poderá ser colocada em causa quando nesta relação económica entre prostituta e cliente, o que satisfaz a necessidade do cliente é corpo de quem se prostitui, transformando, desta forma, o corpo da pessoa prostituída em mercadoria transacionável. Mas é necessário problematizar esta concetualização da prostituição como forma de trabalho. Verificando que a noção desta

¹³ DAVIS (2013), *passim*.

¹⁴ FARLEY (2018), *passim*.

¹⁵ PAMELA et al. (2014), *passim*.

¹⁶ GERASSI (2015), *passim*.

¹⁷ GIOBBE (1993), *passim*.

¹⁸ MORAN e FARLEY (2019), *passim*. SILBERT E PINES (1981), *passim*, de um estudo que fizeram com 200 pessoas em São Francisco perceberam que 66% destas tinham sido vitimadas por quem exerce o lenocínio, de forma não muito diferente, outros autores, num estudo realizado em Chicago com 71 mulheres, perceberam que mais de metade da sua amostra tinha sofrido agressão sexual por parte do praticante da atividade de lenocínio, RAPHAEL et al. (2010), *passim*.

¹⁹ JENNESS V. (1993), *passim*.

²⁰ CHANCER (1993), *passim*.

²¹ LOPES (2020), *passim*; VANWESENBEECK (2013), *passim*.

²² CECCARELLI (2008), p. 10.

²³ ZATZ (1997), *passim*.

atividade como uma forma de violência contra as mulheres encontra sustentação na literatura, deve ser, de igual forma, explorada a ideia de definir este fenômeno como uma atividade laboral como qualquer outra. Neste sentido a *International Labour Organization* (ILO) define condições inaceitáveis de trabalho como situações em que a liberdade, a saúde, a dignidade e a segurança da pessoa estão em risco, mantendo esta numa posição vulnerável ou de pobreza. Consolidado por Fudge e McCann o modelo multidimensional de trabalho inaceitável abarca 12 dimensões, contemplando o horário de trabalho; a representação dos trabalhadores; o trabalho infantil; a proteção social; a igualdade e o respeito pelos direitos humanos; a proteção legal; o tempo familiar; a organização laboral; o trabalho forçado; a segurança; a saúde e os rendimentos. Só após analisarmos estas dimensões poderemos afirmar se as condições de trabalho são ou não aceitáveis²⁴.

Tyler²⁵ exorta a necessidade de olhar para a prostituição tendo como pano de fundo cada uma das dimensões referidas por Fudge e McCann,²⁶ e, não sendo fatalista, observa que a prostituição preenche as categorias de trabalho inaceitável, examinando a falta de proteção social, de segurança, fruto da vitimação sofrida,²⁷ de saúde,²⁸ o tráfico que impulsiona o trabalho sexual forçado²⁹ e promove a entrada precoce para a prostituição de uma população ainda jovem.³⁰ Em suma, a prostituição acarreta riscos suficientes para conseguirmos catalogar a atividade, se olharmos para esta como uma forma laboral, como inaceitável pelas condições que propicia a quem a exerce.

2. Modelos jurídico-criminais da prostituição

Consequência das concetualizações anteriormente descritas, emerge, no discurso político-criminal um conjunto de soluções para lidar com este fenômeno. Desde modelos mais ligados a discursos morais e punitivos para a pessoa que exerce a atividade da prostituição, até àqueles que encaram a atividade como uma escolha consciente dentro do mercado liberal capitalista, ou, por último, a vertente que encara este fenômeno como uma violência contra quem o pratica. Todos estes modelos têm o seu contexto legal e concetual da atividade da prostituição, tendo sido aplicados em diferentes países com diferentes resultados, iremos analisar cada um deles em seguida, por forma a ter uma decisão legislativa informada na pesquisa académica.³¹

2.1. Modelo Proibicionista

O modelo proibicionista emerge de uma lógica que assenta na visão da prostituição como um fenômeno danoso para a sociedade. Situa-se um pouco à margem da discussão da prostituição como uma forma de trabalho ou forma de violência, surgindo como uma terceira via entre a regulamentação e a abolição. Não olha especificamente para os

²⁴ FUDGE e MCCANN (2016), *passim*.

²⁵ TYLER (2021), *passim*.

²⁶ FUDGE e MCCANN (2016), *passim*.

²⁷ FARLEY e BARKAN (1998), *passim*; RAPHAEL e SHAPIRO (2004), *passim*.

²⁸ CWIKEL *et al.* (2003), *passim*.

²⁹ CHO (2013), *passim*.

³⁰ SILBERT e PINES (1982), *passim*.

³¹ SHAVER (2020), *passim*.

sujeitos envolvidos, mas, de um ponto de vista global, perspectiva a prostituição como um mal social que deve ser atacado e erradicado.³²

As suas raízes remontam à criminologia positivista e à forma como esta influenciou a corrente proibicionista na prostituição, tendo Lombroso uma visão negativa e misógina da mulher prostituta. Pese embora este positivismo não ter fundado o proibicionismo na prostituição, o mesmo lança as bases fundamentais para a justificação da repressão das prostitutas, do cliente e do proxeneta. Atualmente, nesta ótica, o modelo mais repressor existente no contexto europeu é o irlandês, que, embora seja influenciado pelo modelo proibicionista, já não integra os seus elementos misóginos.³³

Em consequência do foco na tríade prostituta, cliente e proxeneta, o proibicionismo acaba por colocar o mesmo nível de indesejabilidade nos três atores da prostituição, condenando-os de igual forma. Verificamos alguns Estados dos EUA ou a China como dois exemplos mais emblemáticos de uma política proibicionista mais vincada, alavancada nos setores mais puritanos da sociedade.³⁴ No fundo, este modelo expõe as prostitutas a perigos e estigmatizações, até com as autoridades, pelos abusos de que podem ser alvo ou pela discricionariedade da atividade policial.³⁵ De facto, a criminalização da prostituição abre espaço a mais fenómenos de vitimação, mais recorrentes e até de maior gravidade. Há uma relutância por parte das próprias prostitutas para denunciar o caso ou apresentar queixa de qualquer eventual crime à polícia. Os crimes mais gravosos que podem ocorrer mais frequentemente, com a criminalização, são do foro da violência sexual, como violações. Outros indicadores, como doenças sexualmente transmissíveis, ou seringas, em casos de consumo de substâncias, também ocorrem com mais frequência.³⁶ Ao encarar o fenómeno da prostituição como um crime, levanta a questão de perceber se a prostituição é, ou não, um crime sem vítima. O conceito de crime sem vítima é usado para definir situações em que a pessoa envolvida não se vê a si mesmo como vítima, nem tem a necessidade de apresentar queixa à polícia sobre os factos que aconteceram.³⁷ A concepção é usada para descrever um conjunto de ações que não abusam nem lesam diretamente direitos e privilégios de outras pessoas.³⁸ Posto isto, necessitamos de perceber se a prostituição constitui um crime sem vítima, igual análise será feita ao lenocínio posteriormente. Percebemos que após a relação entre a pessoa que se está a prostituir e um cliente poderá não advir qualquer desejo de a pessoa se queixar ou reportar a interação que acabou de realizar, nem muito menos se percecionar como vítima naquela curta e estreita relação. Todavia, esta argumentação parece-me parca, e tal como observa Bakhtadze devemos colocar nesta equação o risco de vitimação em que a pessoa incorre.³⁹ Isto é, mesmo que a prostituta não sinta a necessidade de reportar nada às autoridades, nem se percecione a ela mesmo como vítima, a prostituição tem associado a si um conjunto de riscos que englobam sérios comprometimentos à saúde física e mental, e, também, sérios riscos de vitimação.⁴⁰ Tal como já citado, diferentes estudos verificam as altas taxas de vitimação que a prostituta sofre, quer em contexto de rua,⁴¹

³² HATTY (1989), *passim*.

³³ MONTERO (2018), *passim*.

³⁴ TAVARES (2010), *passim*.

³⁵ OLIVEIRA (2004), *passim*.

³⁶ CUNNINGHAM e SHAH (2014), *passim*.

³⁷ BAKHTADZE (2013), *passim*.

³⁸ JUBAER *et al.* (2021), *passim*.

³⁹ BAKHTADZE (2013), *passim*.

⁴⁰ CWIKEL *et al.* (2003), *passim*; JEAL e SALISBURY (2004), *passim*.

⁴¹ FARLEY e BARKAN (1998), *passim*.

quer em contexto abrigado,⁴² salietando que a prostituição se mantém uma atividade em que a liberdade sexual, a integridade física e mesmo a vida são colocadas em causa.⁴³ Desta forma, e tal como conclui Bakhtadze⁴⁴ a prostituição não parece encaixar numa conceção de crime sem vítima, uma vez que é uma população que apresenta um elevadíssimo risco de vitimação que coloca em causa diferentes liberdades e direitos constitucionalmente protegidos.⁴⁵

2.2. Modelo abolicionista

O segundo modelo é o abolicionista, e prende-se, essencialmente, com a conceção da prostituição como uma forma de violência contra as mulheres.⁴⁶ O abolicionismo olha para a prostituição, também, como um fenómeno a erradicar, mas por razões distintas do proibicionismo. Os abolicionistas veem que, dada a violência perpetrada em contexto de prostituição, a resposta deve passar pela criminalização do lenocínio. O abolicionismo tradicional foca apenas o proxeneta sem criminalizar a prostituta nem o cliente.⁴⁷ O abolicionismo foi, historicamente, moldando as suas preocupações desde o século XIX. Primariamente focado no tráfico de mulheres brancas e, num ponto posterior no século XX, na violência contra as mulheres. Hoje foca-se naquele que considera ser um poder desigual dentro do sistema patriarcal que legitima a violência de género.⁴⁸

Tendo em vista o caso do modelo nórdico, em países como a Suécia ou a Noruega, o cliente passou a ser o novo foco do abolicionismo. Quer por razões de violência de género quer por preocupação com os migrantes, tanto a Suécia como a Noruega se focaram na compra do sexo como um aspeto a considerar com o início das leis abolicionistas.⁴⁹ Posteriormente, em 2016, a França, que já conta na sua história legislativa com opções tendencialmente abolicionistas, optou também pela criminalização do cliente, acompanhando os países nórdicos nesta opção.⁵⁰ O foco no cliente deve-se a este ser uma peça fundamental para a dinâmica da prostituição, é ele que procura a prostituta, e, se entendermos a prostituição como uma forma de violência de género, teremos de ver o cliente como um mecanismo de perpetuação dessa mesma violência. Existem diversas tipologias criadas para os clientes que procuram as prostitutas, e, sem dúvida, dentro destas tipologias está conceptualizado o cliente misógino. Contudo, também existe o chamado cliente ‘amigo’, que procura sexo afetuosos.⁵¹ Se considerarmos apenas o cliente misógino ou aquele que procura a prostituta com crenças endógenas de que aquela é sexualmente inferior e objetificável, podemos encarar realmente a prostituição como uma violência de género. Contudo, como Meneses verifica, a maioria dos clientes procura a prostituta por razões de companhia e de rapidez de acesso.⁵² Outros fatores relevantes são as necessidades sexuais, traição dissimulada ou crise matrimonial.⁵³

⁴² RAPHAEL e SHAPIRO (2004), *passim*.

⁴³ BALDWIN (1993), *passim*; FARLEY (2018), *passim*; HUNTER (1993), *passim*; MATTHEWS (2015), *passim*.

⁴⁴ BAKHTADZE (2013), *passim*.

⁴⁵ MATTHEWS, 2015), *passim*.

⁴⁶ DAVIDSON (1998), *passim*; Dworkin (1993), p.2; HUNTER (1993), *passim*.

⁴⁷ GRAÇA e GONÇALVES (2016), *passim*.

⁴⁸ GRAÇA e GONÇALVES (2016), *passim*.

⁴⁹ LEVY e JAKOBSSON (2013), *passim*.

⁵⁰ ST.DENNY (2016), *passim*.

⁵¹ GÓMEZ-SUÁREZ e VERDUGO-MATÉS (2013), *passim*

⁵² MENESES (2010), *passim*.

⁵³ GÓMEZ-SUÁREZ e VERDUGO-MATÉS (2013), *passim*.

Na prática, o abolicionismo é o sistema preferido nos países europeus, contudo, é nos países nórdicos que essa tendência se fez sentir com mais força, como referido com a criminalização do explorador da prostituição e do cliente. A nova política sueca, que se desenvolveu a partir de 1999 tem análises divergentes. Pela política social, de apoio à saída⁵⁴ existente no país, Waltman⁵⁵ declara que existe um decréscimo da prostituição de rua, sem que exista evidência de que esta realidade tenha mudado para contextos *indoor* ou para a *internet*.⁵⁶ Contrariamente, Levy e Jakobsson⁵⁷ afirmam que a prostituição de rua sofreu um decréscimo pela perseguição existente aos clientes, mas asseveram que a realidade da prostituição se encontra deslocada para ambientes interiores. Outros autores apontam ainda para a não redução da procura e da continuidade da violência e do tráfico de pessoas,⁵⁸ e para uma maior dificuldade em praticar a prostituição dentro de portas, devido a rendas cada vez maiores. Para além disto, apenas alguns clientes ousam procurar prostitutas e infringir a lei, pelo que a probabilidade de a prostituta encontrar um cliente perigoso pode ser alta. As prostitutas também sentem alguma instrumentalização por parte da agenda feminista abolicionista que, na Suécia, alavancou este processo, e há um maior receio no contacto com as autoridades em relação à sua atividade, pois este envolve sempre uma possível identificação do cliente. As prostitutas sentem-se mais vítimas do Estado, resultante de uma maior atenção aos seus problemas, através de regulamentação, que, como em seguida veremos, tem também as suas consequências.⁵⁹

Em suma, as abolicionistas focam-se na dignidade da pessoa que se prostitui e na intensa exploração a que esta está submetida, defendendo que a prostituição não é um mal necessário na sociedade nem um trabalho, pelas condições em que este está a ser exercido.⁶⁰ O objetivo do abolicionismo é colocar a prostituta numa posição que consiga sair da prostituição e reentregar-se na sociedade, entendendo-se que é uma atividade que nunca é exercida na plenitude do consentimento, havendo sempre alguma razão económica ou social de força maior que empurra a pessoa para a prostituição.⁶¹

2.3. Modelo regulador

O último modelo é aquele que tenta regulamentar a prostituição numa determinada sociedade. A conceção de prostituição como um trabalho⁶² está bastante presente nesta opção legislativa, pois é aquela que quer reconhecer a prostituição como uma atividade legítima, uma profissão que deve ser respeitada.⁶³ O sistema regulador vê a prostituição como um fenómeno que dificilmente será erradicado e, por isso mesmo, tenta reconhecer a atividade para o bem da ordem e saúde públicas, com as prostitutas sujeitas a registo e a controlo médico de uma forma assídua e periódica.⁶⁴ A não penalização da prostituta, nem do cliente, deve-se ao facto de uma das partes ser encarada como uma prestadora de serviços e outra como um consumidor desses mesmos serviços. Pretende ser um sistema

⁵⁴ EKBERG, (2004), *passim*.

⁵⁵ WALTMAN (2011), *passim*.

⁵⁶ OLSSON (2021), *passim*.

⁵⁷ LEVY e JAKOBSSON (2014), *passim*.

⁵⁸ KINGSTON e THOMAS (2018)

⁵⁹ ÖSTERGREN (2001), *passim*.

⁶⁰ DAICH, 2012), *passim*.

⁶¹ MONTERO (2018), *passim*.

⁶² CHANCER (1993), *passim*; JENNESS (1993), *passim*.

⁶³ SIEGEL (2009), *passim*.

⁶⁴ GRAÇA e GONÇALVES (2016), *passim*.

mais modernizador, no sentido de conferir direitos de associação, direitos de saúde pública e segurança social.⁶⁵ A regulação cria uma maior organização das trabalhadoras do sexo,⁶⁶ o que permite que a prostituição ocorra em diferentes contextos, como clubes de *strip*, serviços de acompanhantes, prostituição de rua, serviços de massagens ou mulheres dispostas em vitrinas.

É o caso da Holanda, que se assume regulamentarista. Embora não haja discussão sobre a vertente moral da prostituição, o sistema regulador tem falhado em diminuir o preconceito associado à atividade, bem como em melhorar a discriminação social e económica.⁶⁷ Já no caso da Nova Zelândia, a regulamentação feita em 2003 tem em vista uma vertente humanista e de direitos humanos, atribuindo licenças às reconhecidas prostitutas, ou denominadas trabalhadoras do sexo, sendo que não existe evidência que o número de prostitutas tenha aumentado neste país,⁶⁸ ao contrário de outros países que regulamentaram a prostituição, havendo, também, um maior acesso a serviços de saúde.⁶⁹ Esse acesso à saúde também está bastante prominente no caso do Nevada, nos EUA, onde existe o teste regular e periódico da prostituta para doenças sexualmente transmissíveis e sem esse teste negativo a pessoa não pode exercer a atividade, incorrendo na prática de um crime se o fizer. Ao trabalhador no contexto de bordéis ou clubes de *strip* são reconhecidos direitos e proteções sanitárias bem como garantias de segurança, na eventualidade de existir demanda por sexo desprotegido não consentido, sendo revogada a licença ao bordel em que essa situação venha a ocorrer.⁷⁰ O sistema regulador, contudo, pode gerar efeitos contraditórios. Transforma a prostituição num verdadeiro negócio reconhecido pelo Estado, o que aumenta a procura pelos clientes, e abre espaço a uma maior atuação por parte dos exploradores, levando a um aumento exponencial da indústria do sexo em países que optaram pela regulamentação, como a Holanda.⁷¹ Para além disto, com o aumento dos chulos, as prostitutas, não querendo ser coagidas ou controladas por estes, acabam nas ruas e na clandestinidade, o que aumenta ou mantém os níveis de vitimação sofrido por elas,⁷² contudo, outros autores apontam que a solução mais necessária é permitir a livre associação entre quem se prostitui e quem explora a situação.⁷³ Além da questão da vitimação, a vertente regulamentar tem outra problemática relevante, o influxo de tráfico de pessoas.

Zeegers e Althoff discorrem que o tráfico de pessoas não mostra sinais de ter aumentado na Holanda, país que optou pela regulamentação da prostituição, contudo outros autores discutem esta afirmação.⁷⁴ Cho, Dreher e Neumayer⁷⁵ observaram a partir da análise de 150 países que o fluxo de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual era mais forte em países que tinham a indústria do sexo liberalizada, onde as prostitutas estrangeiras encontram-se, na sua maioria, em situação de prostituição não regulamentada.⁷⁶ Sem

⁶⁵ TAVARES, 2010), *passim*.

⁶⁶ BENOIT e UNSWORTH (2021), *passim*; DAICH (2012), *passim*.

⁶⁷ SIEGEL (2009), *passim*.

⁶⁸ MABEL *et al.* (2009), *passim*.

⁶⁹ HARCOURT *et al.* (2009), *passim*.

⁷⁰ SEALS (2015), *passim*.

⁷¹ FARLEY (2018), *passim*.

⁷² RAYMOND (2003), *passim*.

⁷³ MCBRIDEA *et al.* (2021), *passim*.

⁷⁴ ZEEGERS e ALTHOFF (2015), *passim*.

⁷⁵ CHO *et al.* (2012), *passim*.

⁷⁶ WALTMAN (2011), *passim*; JOHANSSON (2021), *passim*.

divergir, Cho,⁷⁷ numa nova análise de 149 países, pelo período de 2001 a 2011, conclui que a liberalização do lenocínio não favorece o combate ao tráfico de pessoas, pelo contrário, aumenta o seu fluxo. A conclusão de que a regulamentação da prostituição aumenta a demanda por prostitutas, e por sua vez, o número de pessoas traficadas para esse mesmo fim é constatada, por exemplo, também por Jakobsson e Kotsadam, por Farley, Franzblau, e Kennedy e por Kleemans e Huisman.⁷⁸ Contudo, o mito da migrante indefesa e que não tem qualquer agencialidade ou escolha é apontado por alguma literatura,⁷⁹ e Weitzer observa que Cho poderá estar equívocado e que os números oficiais do tráfico de pessoas na Holanda e no número de estrangeiras que estão na atividade.⁸⁰ Cho, todavia, observa o universo geral de todas as vítimas traficadas, pelo que pode residir aí uma limitação metodológica,⁸¹ todavia, a ONU verifica que a maior parte das vítimas de tráfico são para fins de exploração sexual, realidade que não muda desde 2006.⁸²

3. O tratamento da prostituição na ordem jurídica portuguesa

A prostituição em Portugal foi alvo de diferentes abordagens no passado dependendo dos contextos sociais, morais e políticos vigentes. As adoções dos três modelos anteriormente referidos ocorreram em tempos históricos distintos, passando primeiramente pela regulamentação, até ao proibicionismo do Estado Novo e com a revolução do 25 de abril Portugal adota uma estratégia diferente no domínio da prostituição.⁸³ A manifestação mais antiga acaba por ser o Código Administrativo de 1836, uma vez que os períodos anteriores a este são marcados por um vazio legislativo em relação à matéria da prostituição, contudo, este código introduz algumas ideias no que toca à regulamentação da atividade. A vertente regulamentar continuou na segunda metade do século XIX onde a atividade da prostituição estava já imiscuída nos meios aristocratas, com zonas já marcadas em cidades como Lisboa ou o Porto, onde os transeuntes não ficavam indiferentes e a polícia mantinha a ordem e o bom costume social. O trabalho sexual estava estratificado entre classes altas de pequena e grande burguesia, catervas de casas esboçadas propositadamente para a finalidade da comercialização do sexo eram aceites pelas autoridades, tendência que se verificava na entrada para o século XX.⁸⁴

A viragem para o século XX, inicialmente, e numa perspetiva de debate, ficou marcada por uma tendência mais abolicionista com a existência de dois grandes congressos acerca do tema, um em 1926 e outro em 1929.⁸⁵ Contudo, com o golpe militar em 1926, que deu origem à instalação do Estado Novo em 1933, a política em relação à prostituição mudou para o proibicionismo. Desta forma, o Decreto-Lei n.º 44579, de 19 de setembro, publicado no Diário do Governo n.º 216/1962, Série I de 1962-09-19 proíbe explicitamente o exercício da prostituição a partir do dia 1 de janeiro de 1963.⁸⁶ Após a revolução de abril em 1974, a nova política de Estado em relação a esta matéria desejava ser mais progressista e estendeu esse progressismo à sexualidade, tendo a prostituição

⁷⁷ CHO (2013), *passim*.

⁷⁸ JAKOBSSON e KOTSADAM (2010), *passim*;

⁷⁹ DOEZEMA, 1999), *passim*.

⁸⁰ WEITZER (2021), *passim*.

⁸¹ WEITZER, 2021), *passim*.

⁸² ONU, 2020), *passim*.

⁸³ GRAÇA e GONÇALVES (2016), *passim*; FARLEY *et al.* (2014), *passim*; KLEEMANS e HUISMAN (2014), *passim*.

⁸⁴ MARTINS, 2020), *passim*.

⁸⁵ TAVARES, 2010), *passim*.

⁸⁶ SILVA (2007), *passim*.

deixado de ser crime. A mudança legislativa entra em vigor definitivamente em 1982, a nova lei criminaliza o comportamento do lenocínio, algo que já era visado anteriormente, mas retira a penalização de quem se prostitui, na prática a perseguição criminal é feita a quem comete apenas a atividade do lenocínio.⁸⁷ Os autores colocam as políticas portuguesas no domínio da prostituição enquadradas num abolicionismo tradicional,⁸⁸ isto é, na prática, a prostituição não constitui nenhum crime, contudo, quem fomentar, incentivar, facilitar ou lucrar com a atividade preenche o tipo legal do artigo 169º do Código Penal referente ao crime de lenocínio. Esta decisão legislativa tem sido descrita como um limbo por parte de alguns críticos, pois não existem leis a regulamentar a situação laboral ou fiscal de quem exerce a atividade da prostituição, do lado mais abolicionista a justificação mantém-se que sendo a prostituição uma forma de violação dos direitos de quem se prostitui, pela violência a que está sujeita, esta não deve ser regulamentada.⁸⁹

Desta forma, de um ponto de vista doutrinal, quando nos referimos à regulamentação da prostituição estamos a falar diretamente da legalização da atividade do lenocínio, pois é uma questão recorrentemente levantada no que concerne à regulação desta atividade.⁹⁰ Como adiantado, o Código Penal português, indica, no seu artigo 169º, que pratica o crime de lenocínio quem, “profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição”. A pena do crime varia entre os seis meses e os cinco anos de prisão, havendo elementos qualificadores, no número 2, que agravam a pena de um a oito anos, se o agente cometer o crime por meio de manobras fraudulentas, aproveitando-se da sua posição hierárquica superior familiar ou laboral face à vítima, ou explorando a fragilidade psíquica que esta possa revelar. O crime encontra-se inserido na ordem sistemática do Código Penal no capítulo V – “Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual”, mais especificamente na secção I – “Dos crimes contra a liberdade sexual”. Configura-se como um crime que protege a liberdade sexual da vítima, sendo configurado como um crime de perigo abstrato, isto é, não é necessário que se efetive o resultado, mas sim que seja criada a situação de perigo para a pessoa que exerce esta atividade.⁹¹ A problemática do lenocínio levanta questões acerca da constitucionalidade do artigo que criminaliza a conduta prevista e punida no artigo 169º do Código Penal, o principal ponto levantado é de que a punição deste comportamento viola o artigo 18º da Constituição da República Portuguesa.⁹² O artigo 18º, cuja epígrafe é *força jurídica*, discorre o seguinte, no seu número 2: “A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”. Para este setor da doutrina está em causa o facto de o legislador ter retirado da tipificação do artigo 169º do Código Penal a expressão “explorando situações de abandono ou de necessidade económica”, passando assim a um crime de perigo abstrato,⁹³ criminalizando, segundo Albergaria e Lima⁹⁴ e Lopes e Milheiro,⁹⁵ condutas que caem fora do âmbito do direito penal, que seguindo o princípio

⁸⁷ GRAÇA e GONÇALVES (2016), *passim*.

⁸⁸ OLIVEIRA (2017), *passim*.

⁸⁹ GRAÇA e GONÇALVES (2016), *passim*; OLIVEIRA (2004), *passim*; OLIVEIRA (2017), *passim*.

⁹⁰ RIBEIRO e SILVA, 2019), *passim*.

⁹¹ LINHARES (2017), *passim*.

⁹² ALBERGARIA e LIMA (2012), *passim*; LOPES e MILHEIRO (2015), *passim*.

⁹³ LINHARES (2017), *passim*.

⁹⁴ ALBERGARIA e LIMA (2012), *passim*.

⁹⁵ LOPES e MILHEIRO (2015), *passim*.

de *ultima ratio*, apenas deve intervir quando todos os outros sistemas de controlo falham, e não procurar punir e restringir liberdades que dizem respeito a meros valores morais, denotando a inexistência de um bem jurídico a ser protegido.

Os dois principais argumentos centram-se, desta forma, no facto de, por um lado, a incriminação do lenocínio não proteger outros direitos constitucionalmente previstos, inexistindo bem jurídico a ser tutelado, violando o artigo 18, n.º 2 da Constituição portuguesa, e, por outro lado, que o ato de lenocínio, configura um crime sem vítima, não havendo um sujeito passível de identificação de ter sofrido lesão com o comportamento típico.⁹⁶ Necessitamos de dissecar que liberdades ou direitos estariam a ser restringidos, com a incriminação do lenocínio, para violar o disposto no artigo 18, n.º 2 da CRP, sem acautelar outros direitos ou outras liberdades constitucionalmente protegidas. O direito da pessoa a exercer a atividade não é, em nenhum momento, restringido, pois a prostituição não constitui a prática de qualquer crime. Silva e Ribeiro,⁹⁷ numa análise que alinha com a ideia de prostituição enquanto trabalho, concedem que a prostituta deve ter o direito de *self-ownership*, e o facto é que ela o tem, a pessoa que exerce a atividade sexual é livre de dispor do seu corpo, a única liberdade que o crime de lenocínio restringe é o facto de um terceiro lucrar com esse direito de propriedade, que de facto, a prostituta tem sobre si.

Posto isto, e dado os altos níveis de vitimação presentes na relação entre as duas partes, podemos verificar, se se encarar a prostituição como uma violação de direitos humanos, que não só se verifica que o lenocínio não é um crime sem vítima,⁹⁸ como se constata que vários direitos consagrados na Constituição portuguesa são aqui lesados, como o direito à saúde, o direito à integridade física e à liberdade e autodeterminação sexual que ficam colocados em causa na relação presente entre quem se prostitui e quem pratica o lenocínio, como verificado inicialmente nas considerações vitimológicas acerca da relação entre prostituta e proxeneta. O Ministério Público, acerca desta questão da constitucionalidade argumenta que não “é profissão viver à custa de outras pessoas, nomeadamente explorando a sua prostituição”. Pese embora as críticas de diversos setores da doutrina, o próprio Tribunal Constitucional, por diversas vezes⁹⁹, veio confirmar a constitucionalidade deste artigo, a última das quais através do Acórdão n.º 421/16, de 13 de julho de 2017, que afirma, citando o acórdão n.º 144 de 2004 que “as situações de prostituição relativamente às quais existe um aproveitamento económico por terceiros são situações cujo significado é o da exploração da pessoa prostituída”. Acresce que o supramencionado acórdão, n.º 144 de 2004, e os demais referidos, justificam a constitucionalidade da punição do lenocínio, e a sua consequente contínua criminalização, com o facto de, embora a disposição legal não exigir, no seu elemento típico, um claro aproveitamento da situação económica débil da prostituta, não significa que não possa haver uma prevenção desse mesmo aproveitamento da carência económica da prostituta.

Deste ponto de vista, a incriminação do lenocínio encaixa na proteção de uma situação de desfavorecimento económico da prostituta de modo a prevenir não só o aproveitamento

⁹⁶ LOPES (2021), *passim*; OLIVERIA (2017), *passim*; RAPOSO (2003), *passim*.

⁹⁷ SILVA e RIBEIRO (2019), *passim*.

⁹⁸ BAKHTADZE (2013), *passim*.

⁹⁹ Ver os acórdãos do Tribunal Constitucional acerca desta matéria: n.ºs 144/2004, 196/2004, 303/2004, 170/2006, 33/2007, 396/2007, 522/2007, 141/2010, 559/2011, 605/2011, 654/2011, 203/2012, 149/2014 e 641/2016.

de terceiros desse desfavorecimento económico, mas também de crimes praticados pelos mesmos sujeitos que praticariam o lenocínio. A utilização da sexualidade como meio de subsistência conflita com o disposto do n° 1 da Constituição da República Portuguesa que determina que “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana (...)”, contudo, tal recurso à mercantilização do corpo como meio de subsistência atenta contra essa dignidade humana, ciente de que o exercício da prostituição pode ser exercido por consequência de uma escolha, há que se estar também ciente que os constrangimentos de ordem vitimológica e económica desempenham um papel incrivelmente preponderante na entrada na prostituição.¹⁰⁰ Esse conflito com a dignidade humana, consequência da mercantilização do corpo, causa um dano à pessoa que se prostitui, uma negação da sua humanidade e, novamente, o acórdão n° 144 de 2004 argumenta que essa negação da humanidade consiste na perda de autonomia da pessoa, salientando que essa perda de autonomia não é, nem pode ser, subjetiva. A autonomia é perdida, mesmo quando quem a perde não reconheça. Esta linha de argumentação do Tribunal Constitucional vai de encontro aos discursos mais abolicionistas acerca da atividade da prostituição, que encara a atividade como uma completa ofensa aos direitos humanos, particularmente, das mulheres, e que é uma forma de violência contra as mesmas, posição paternalista que diversos autores apontam e questionam se deve ser a opção a tomar.¹⁰¹

Verificados os níveis de vitimação a que quem se dedica a esta atividade está sujeito,¹⁰² foquemos a questão do bem jurídico, sobre a qual poderíamos afirmar que o n°2 do artigo 169 do CP já contempla os casos em que quem se prostitui sofre ameaças, coações, ofensas à integridade física ou à liberdade sexual, todavia, existem situações em que estas ofensas acontecem fora do contexto de fomento, lucro ou facilitação da atividade da prostituição. Isto é, a relação entre quem se prostitui e quem pratica o lenocínio é uma relação, como trata a literatura, com riscos elevados de vitimação que ofendem a integridade física, a liberdade sexual e a saúde de quem se prostitui, e estas ofensas nem sempre se enquadram num panorama de favorecimento ou lucro da atividade da prostituição,¹⁰³ pelo que a incriminação do lenocínio simples antecipa esta relação de potencial vitimação, configurando-se como um crime de perigo abstrato.¹⁰⁴

Sabendo que o direito penal não pode orientar a sua ação por valores morais, mas sim nivelar a sua restrição de direitos e liberdades quando outros direitos e liberdades estão a ser colocados em causa, não me parece que haja conflito com o artigo 18, n° 2 da CRP, que permaneça intocável. Isto porque se o direito só deve intervir nos direitos e liberdades fundamentais quando se torna imprescindível o asseguramento dos direitos e liberdades fundamentais dos outros,¹⁰⁵ esse princípio está assegurado quando o direito penal criminaliza o comportamento de lenocínio pois este, como demonstrado, atenta contra a liberdade sexual, a integridade física e a saúde de quem se prostitui. Para além do mais, seria contraditório o nosso ordenamento jurídico consagrar a “liberdade” de alguém lucrar com a venda do corpo de um terceiro, quando esse direito nem tem

¹⁰⁰ GARCÍA e ÁLVAREZ (2015), *passim*.

¹⁰¹ DOEZEMA (1999), *passim*; MARTINS (2020), *passim*.

¹⁰² BAKHTADZE (2013), *passim*; MATTHEWS (2015), *passim*.

¹⁰³ ANDERSON *et al.* (2014), *passim*; FARLEY (2018), *passim*; GERASSI (2015); GIOBBE (1993), *passim*; RAPHAEL *et al.* (2010), *passim*; MORAN e FARLEY (2018), *passim*; SILBERT e PINES (1981), *passim*.

¹⁰⁴ LINHARES (2017), *passim*.

¹⁰⁵ OLIVEIRA (2017), *passim*.

reconhecimento constitucional,¹⁰⁶ e quando o Estado português, tem na Constituição, no seu artigo 9º, alínea h) a tarefa fundamental de promover a igualdade entre homens e mulheres, visto que as mulheres são o género predominante nesta atividade, tendo a maioria mostrado, por diversas vezes, vontade de sair da prostituição,¹⁰⁷ e no seu artigo 1º o princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

O tráfico de pessoas, embora não seja o tema do artigo, tem, inevitavelmente, uma ligação ao fenómeno da prostituição, e nesse sentido, no contexto português, para lá dos protocolos internacionais retificados, expostos de seguida, e dos aspetos legislativos, existe um efetivo combate ao tráfico de seres humanos, no sentido de diminuir esta preocupação, com três planos nacionais produzidos no espaço temporal de 2007 a 2017. Em 2018, na Resolução do Conselho de Ministros nº 80/2018, publicado em Diário da República de 19 de junho de 2018, foi efetivado o IV plano para o período de 2018-2021, em concordância com a Agenda 2030 e com os compromissos Europeus para a prevenção, combate e erradicação da criminalidade associado ao tráfico de seres humanos, com especial atenção às vítimas que são traficadas para fins de exploração sexual fruto da sua vulnerável posição social, quer por motivos de pobreza, ou exclusão social, ou outros complexos fenómenos que, por vezes, afetam os países de origem destas pessoas, pelo que mais facilmente são vítimas deste tipo de crime.¹⁰⁸

Portugal ratificou, a nível internacional, um conjunto de Convenções que atestam as escolhas legislativas nacionais no que toca ao lenocínio. “Na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres” o artigo 2º é claro a prever que os Estados Partes comprometem-se, entre outros preceitos, a “adoptar medidas legislativas e outras medidas apropriadas, incluindo a determinação de sanções em caso de necessidade, proibindo toda a discriminação contra as mulheres. Sem divergir, a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem”, ratificado por Portugal, determina, logo no seu primeiro artigo que os Estados Partes irão punir quem “alície, atraia ou desvie com vista à prostituição uma outra pessoa, mesmo com o acordo desta e quem explore a prostituição de uma outra pessoa, mesmo com o seu consentimento”.

A questão de saber se a prostituição valida ou viola os direitos humanos tem diversos argumentos que apontam em sentidos diferentes. Podemos verificar a prostituição como uma forma de empoderamento das mulheres, da sua sexualidade, e do seu direito a exercer o seu trabalho livre de qualquer tipo de preconceito, sem qualquer restrição, com possibilidade de livre associação, e direitos a sindicatos, a contratos de trabalho, a regimes de saúde e segurança social coincidentes com os demais cidadãos. No fundo, trata-se de uma questão de quem se dedica à atividade sexual poder usufruir de direitos que são reservados a qualquer ser humano em todas as outras dimensões da sua vida social, profissional e pessoal. Todavia, existem argumentos que defendem que, podendo falar de

¹⁰⁶ LINHARES (2017), *passim*.

¹⁰⁷ TEIXEIRA (2011), *passim*.

¹⁰⁸ Este IV plano insere-se no seguimento de uma década de Planos de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos, e envolve o objetivo de reforçar o conhecimento sobre a temática do tráfico de seres humanos, assegurar às vítimas um melhor acesso aos seus direitos, bem como qualificar a intervenção, e promover a luta contra as redes de crime organizado, nomeadamente desmantelando o modelo de negócio e desmontando a cadeia de tráfico. O anexo à Resolução do Conselho de Ministros considera o tráfico uma grave violação dos direitos humanos e assume este fenómeno como um dos principais desafios com que a sociedade moderna se depara, referindo as diferentes diretivas europeias para os Estados membros.

prostituição ou trabalho sexual, a natureza da atividade não muda. Isto é, trata-se de um fenómeno que atinge mulheres maioritariamente, economicamente e socialmente mais vulneráveis, e que, no exercício do trabalho sexual, ficam expostas a diversos tipos de vitimação, como violação, ofensas à integridade física, abusos verbais ou outro tipo de criminalidade associada. Defendem que a prostituição não é, nem pode ser, considerado uma forma de trabalho segura, pelo que o direito ao trabalho sem preconceito e livremente exercido não pode ser aplicado a uma atividade que viola de forma grosseira, na visão desta corrente, os direitos humanos e fundamentais de quem se dedica à prostituição.¹⁰⁹

É inequívoco que um país que prevê na sua Constituição a igualdade entre homens e mulheres como uma tarefa fundamental do Estado, Estado esse que se baseia na dignidade da pessoa, um Estado que retifica Convenções cuja finalidade é esbater e eliminar a diferença entre homens e mulheres, sustentar o tráfico de pessoas e punir quem alicie ou lucre com a atividade da prostituição tem de ter na sua ordem jurídica o comportamento de lenocínio punido. Um Estado que procura cumprir essa igualdade, que tenta proteger uma pessoa que se prostitui prevenindo o aproveitamento de um terceiro da fragilidade económica da prostituta, não pode colaborar na despenalização de uma atividade cuja entrada é motivada por fenómenos de vitimação ou dificuldades económicas,¹¹⁰ que envolve altos índices de vitimação.¹¹¹ Antes, é necessária uma efetiva política criminal que atente no tráfico de pessoas e que ofereça os apoios necessários a quem se prostitui para, se desejar, sair da atividade.¹¹²

Conclusão

A prostituição, como fenómeno social complexo que é, não pode, na sua análise, excluir à partida pontos de vista ou soluções que possam melhorar as condições em que quem se prostitui se encontra. O objetivo do presente artigo foi colocar frente a frente a dicotomia que está presente nas duas visões mais dominantes em relação ao quesito da prostituição. Encarar a prostituição como uma forma de violência para a pessoa que se prostitui tem encontrado sustento nos diversos estudos ao longo do artigo citados que atestam o meio de alto risco de vitimação para quem exerce esta atividade. Todavia, a perspetiva que puxa para o debate que a prostituição é uma forma de trabalho atesta ao maior poder de negociação que quem exerce esta atividade pode ter, proteção social e organizações de trabalhadoras sexuais. Importa, contudo, realçar, em que condições a prostituição é exercida, independentemente do enquadramento legal que tem, e sendo um meio onde os fenómenos de vitimação são recorrentes, é relevante saber se as condições de trabalho são dignas e aceitáveis, tal como definido pela International Labour Organization com o seu modelo multidimensional.

O debate doutrinal acerca da constitucionalidade do crime de lenocínio é bastante rico. E como referido no início, o objetivo deste artigo é explanar os argumentos que possam defender ou refutar essa criminalização. Arguir a inconstitucionalidade do crime de lenocínio por violar o disposto no artigo 18, n°2 da CRP, como argumentam diversos autores, tem um peso significativo, mas não podemos esquecer dois fatores. O primeiro, do ponto de vista mais criminológico, uma vez que constatamos que o explorador da

¹⁰⁹ MGBAKO (2020), *passim*; OJILERE *et al.* (2021), *passim*.

¹¹⁰ GARCÍA e ÁLVAREZ (2015), *passim*.

¹¹¹ BALDWIN (1993), *passim*; FARLEY e BARKAN (1998), *passim*; RAPHAEL e SHAPIRO (2004), *passim*.

¹¹² REGO (2017), *passim*.

prostituição comete uma caterva de crimes, em muitos casos, sobre quem exerce a atividade. E o segundo, de um ponto de vista mais jurídico, uma vez que a incriminação do lenocínio apenas restringe a liberdade de quem quer explorar a atividade sexual, e não de quem a exerce. O debate deve-se focar não em torno da descriminalização de uma conduta que atenta contra um grupo já vulnerável de pessoas, mas sim no seu efetivo combate, explorando, estudando e solucionando os verdadeiros motivos que levam alguém a ingressar na atividade da prostituição.

Obras Citadas

- ALBERGARIA, P. S., e LIMA, P. M. (2012): “O Crime de Lenocínio Entre o Moralismo e o Paternalismo Jurídicos”, em: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, pp. 201-260.
- ANDERSON, P. M.; COYLE, K. K.; JOHNSON, A.; DENNER, J. (2014): An Exploratory Study of Adolescent Pimping Relationships, em: *J Prim Prev*, pp. 113-117.
- ANDRIJASEVIC, R. (2003): “The Difference Borders Make: “(Il)legality, Migration and Trafficking in Italy among Eastern European Women in Prostitution””, Em: AHMED, S.; CASTANEDA, C., FORTIER, A.M., “Uprootings/ Regroundings: Questions of Home and Migration”, pp. 251-272.
- AVILÉS, B. A. (2015): Opiniones y Actitudes de Hombres (Extranjeros) frente a la Violencia de Género, em: *Oñati Socio-legal Series*, (v. 5, n. 2). pp. 341-366.
- BAKHTADZE, U. (2013): Is Prostitution a Victimless Crime?
- BALDWIN, M. A. (1993): Strategies of Connection: Prostitution and Feminist Politics, em: *Michigan Journal of Gender and Law* (Vol. 1).
- BEEGAN, R. (2017): Prostitution and Sex Work: Situating Ireland’s New Law on Prostitution in the Radical and Liberal Feminist Paradigms, *Irish Journal of Applied Social Studies*, pp. 59-75.
- BENOIT, C.; UNSWORTH, R. (2021): Early Assessment of Integrated Knowledge Translation Efforts to Mobilize Sex Workers in Their Communities, em: *Archives of Sexual Behavior*.
- BERNSTEIN, E. (1999): What's Wrong with Prostitution? What's Right with Sex Work? Comparing Markets in Female Sexual Labor, *Hastings Women’s Law Journal*, pp. 91-117.
- CARMOS, I.; FRÁGUA, F. (1982): *Putas de Prisão - A prostituição vista em Custódias* (Lisboa: Regras do Jogo).
- CECCARELLI, P. R. (2008): *Prostituição - Corpo como mercadoria*, em: *Mente e Cérebro – Sexo* (v. 4).
- CHANCER, L. S. (1993): Prostitution, Feminist Theory, and Ambivalence: Notes from the Sociological Underground, em: *Social Text*, No. 37..
- CHO, S. Y. (2013): Liberal Coercion? Prostitution, human trafficking and policy, em: *Economics*.
- CHO, S.-Y.; DREHER, A.; NEUMAYER, E. (2012): Does legalized prostitution increase human trafficking?, em: *World Development*. pp. 67-82.
- CRUZ, F. I. (1841): *Da Prostituição na Cidade de Lisboa 1841*.
- CUNNINGHAM, S.; SHAH, M. (2014). Decriminalizing Indoor Prostitution: Implications for Sexual Violence and Public Health, em: *NBER Working Paper No. 20281*.
- CWIKEL, J.; ILAN, K.; CHUDAKOV, B. (2003): Women brothel workers and occupational health risks, em: *J Epidemiol Community Health*. pp. 809–815.
- DAICH, D. (2012): Abolicionismo o reglamentarismo? Aportes de la antropología feminista para el debate local sobre la prostitución, em: *Runa*, pp. 71-84.
- DAVIDSON, J. (1998): *Prostitution, Power and Freedom* (Blackwell Publishers LTD).
- DAVIS, H. (2013). Defining 'pimp': Working Towards a Definition in Social Research, em: *Sociological Research Online*.
- DOEZEMA, J. (1999): Loose women or lost women? The re-emergence of the myth of white slavery in contemporary discourses of trafficking in women, em: *Gender Issues*.

- DWORKIN, A. (1993): Michigan Journal of Gender and Law. Vol. I. Prostitution and Male Supremacy.
- EKBERG, G. (2004): The Swedish Law That Prohibits the Purchase of Sexual Services, em: Violence Against Women. pp. 1187-1218.
- FARLEY, M. (2018): Risks of Prostitution: When the Person Is the Product, em: Journal of the Association for Consumer Research.
- FARLEY, M.; BARKAN, H. (1998): Prostitution, Violence and Posttraumatic Stress Disorder, em: Women e Health.
- FARLEY, M.; FRANZBLAU, K.; KENNEDY, M. A. (2014). Online Prostitution and Trafficking, em: Albany Law Review, pp. 1039-1094.
- GARCÍA, A. G.; ÁLVAREZ, C. D. (2015). Vulnerabilidad en Mujeres Prostituidas: Medidas de Protección Legal, em: Oñati Socio-legal Series (v. 5, n. 2), pp. 570-595.
- GERASSI, L. (2015). From Exploitation to Industry: Definitions, Risks, and Consequences of Domestic Sexual Exploitation and Sex Work Among Women and Girls, em: J Hum Behav Soc Environ, pp. 591-695.
- GIOBBE, E. (1993): An Analysis of Individual, Institutional, a Cultural Pimping, em: Michigan Journal of Gender and Law, pp. 33-57.
- GÓMEZ-SUÁREZ, Á.; VERDUGO-MATÉS, R. M. (2013): La prostitución femenina en España. Construyendo un perfil del cliente, en: Papeles de población.
- GRAÇA, M.; GONÇALVES, M. (2016). Prostituição: Que Modelo Jurídico-Político para Portugal, em: Revista de Ciências Sociais, pp. 449-480.
- GRAÇA, M.; Gonçalves, M. (2016). Prostituição: Que Modelo Jurídico-Político para Portugal, em: Revista de Ciências Sociais (Vol. 59, nº2) pp. 449-480.
- Harcourt, C.; O'Connor, J.; EGGER, S.; FAIRLEY, C. K.; WAND, H.; CHEN, M. Y.; DONOVAN, B. (2009): The decriminalisation of prostitution is associated with better coverage of health promotion programs for sex workers, em: Health promotion practice
- HATTY, S. (1989): Violence Against Prostitute Women. Violence Against Prostitute Women: Social and Legal Dilemmas , pp. 235-248.
- HICKLE, K.; ROE-SEPOWITZ, D. (2016): “Curiosity and a Pimp”: Exploring Sex Trafficking Victimization in Experiences of Entering Sex Trade Industry Work Among Participants in a Prostitution Diversion Program, em: Women e Criminal Justice.
- HUNTER, S. K. (1993): Prostitution is Cruelty and Abuse to Women and Children, em: Michigan Journal of Gender and Law (Vol. I).
- JAKOBSSON, N.; KOTSADAM, A. (2010): The Law and Economics of International Sex Slavery: Prostitution Laws and Trafficking for Sexual Exploitation, em: School of Business, Economics and Law at University of Gothenburg.
- JEAL, N.; SALISBURY, C. (2004): Self-reported experiences of health services among female street-based prostitutes: a cross-sectional survey, em: British Journal of General Practice, pp. 515-519.
- JEFFREYS, S. (1997): The Idea of Prostitution (Spinifex Press)
- JENNESS, V. (1993): Making it Work: The Prostitute's Rights Movement in Perspective. Aldine de Gruyter.
- JENNESS, V. (1993): Making it Work: The Prostitute's Rights Movement in Perspective. Aldine de Gruyter.
- JOHANSSON, A. (2021): The relationship between prostitution policy and human trafficking for sexual purposes, em: Linnaeus University.

- JUBAER, S. M., HOQUE, L., RAHMAN, F., MOUMI, A.; DEB, B. (2021): European Scholar Journa. Victimless Crime and Victimology Under Different Legal System: A Global Approach.
- KINGSTON, S., e THOMAS, T. (2018): Crime, Law and Social Change. No model in practice: a 'Nordic model' to respond to prostitution?
- KLEEMANS, E.; HUISMAN, W. (2014): The challenges of fighting sex trafficking in the legalized prostitution market of the Netherlands, em: Crime, Law and Social Change.
- LEVY, J.; JAKOBSSON, P. (2013): Abolitionist feminism as patriarchal control: Swedish understandings of prostitution and trafficking, em: *Dialect Anthropol.* pp. 333-340.
- LINHARES, J. R. (2017). O Crime de Lenocínio: Reflexão Crítica sobre o artigo 169.º, n.º 1 do Código Penal, em: Universidade Católica.
- LOPES, A. C. (2021): A Prostituição no Ordenamento Jurídico Português da perspetiva da subsidiariedade da intervenção penal, em: Universidade de Coimbra.
- LOPES, A. M. (2020): Reconhecimento da Prostituição como Profissão, em: Universidade de Coimbra .
- LOPES, J. M., e MILHEIRO, T. C. (2015): Crimes Sexuais – Análise Substantiva e Processual (Coimbra, Coimbra Editora).
- MABEL, G.; FITZGERALD, L.; BRUNTON, C. (2009): The Impact of Decriminalisation on the Number of Sex Workers in New Zealand, en: *Journal Social Politics*.
- MARTINS, C. J. (2020). Da Lei do Desejo ao Desejo Pela Lei: Discussão da Legalização da Prostituição Enquanto Prestação de Serviço na Ordem Jurídica, em Portuguesa. Universidade do Minho.
- MATTHEWS, R. (2015). Female prostitution and victimization: A realist analysis, em: *International Review of Victimology*.
- MCBRIDEA, B.; SHANNONA, K.; MURPHY, A.; WU, S.; ERICKSON, M.; GOLDENBERG, S. M.; KRUSI, A. (2021): Harms of third party criminalisation under end-demand legislation: undermining sex workers' safety and rights, em: *Culture, Health and Sexuality*.
- MCCANN, D.; FUDGE, J. (2016): Unacceptable Forms of Work: A Multidimensional, em: *International Labour Review*.
- MENESES, C. (2010): Factores motivacionales en una muestra de hombres españoles que pagan por servicios sexuales, em: *Rev. Asoc. Esp. Neuropsiq.* pp. 393-407.
- MGBAKO, C. A. (2020): The Mainstreaming of Sex Workers' Rights as Human Rights, em: *Harvard Journal of Law e Gender*.
- MONTERO, A. M. (2018): El Régimen Jurídico de la Prostitución y sus Diferentes Modelos Ideológicos, em: *Revista Crítica Penal y Poder*, pp. 130-149.
- MORAN, R.; FARLEY, M. (2018): Consent, Coercion, and Culpability: Is Prostitution Stigmatized Work or an Exploitive and Violent Practice Rooted in Sex, Race, and Class Inequality?, em: *Archives of Sexual Behavior*.
- OJILERE, A.; OKAH, E.; OJILERE, I. C. (2021). Does Prostitution Validate or Violate Human Rights?, em: *IJOCLLEP*.
- OLIVEIRA, A. (2004): Prostituição, exclusão e violência: Estudo Empírico da Vitimação sobre Prostitutas de Rua, em: Congresso Internacional de Investigação e Desenvolvimento Sócio-Cultural.
- OLIVEIRA, A. (2017): Prostituição em Portugal: Uma atividade marginalizada num país que tolera mais do que persegue, em: *Bagoas*, Nº17, pp. 201-224.
- OLIVEIRA, M. P. (2017): A Prostituição no Sistema Jurídico Português.

- OLSSON, N. (2021): *Journal of Social Work*. The implementation of Sweden’s prostitution law at the local level, em: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.
- ONU (2020): *Global Report on Trafficking in Persons*.
- ÖSTERGREN, P. (2001). *Sex workers Critique of Swedish Prostitution Policy*.
- OTIS, L. L. (1985): *Prostitution in Medieval Society: The History of an Urban Institution in Languedoc* (Chicago, The University Chicago Press).
- PAQUETTE, S.; CHOPIN, J.; BEAUREGARD, E.; FORTIN, F. (2022). Risky business: Deadliest predictors of sex-trade worker sexual victimization, em: *CrimRxiv*.
- RAPHAEL, J.; SHAPIRO, D. (2004). Violence in Indoor and Outdoor Prostitution Venues, *Violence Against Women* (Vol. 10 No. 2), pp. 126-139.
- RAPHAEL, J.; REICHERT, J. A.; POWERS, M. (2010). Pimp Control and Violence: Domestic Sex Trafficking of Chicago Women and Girls, em: *Women e Criminal Justice*, pp. 89-104.
- RAPOSO, V. L. (2003): *Da moralidade à liberdade: o bem jurídico tutelado na criminalidade sexual* (Coimbra: Coimbra Editora).
- RAYMOND, J. G. (2003): Ten Reasons for Not Legalizing Prostitution And a Legal Response to the Demand for Prostitution, em: *Journal of Trauma Practice*, pp. 315-332.
- REGO, M. (2017): O crime de lenocínio face à Constituição: contributo para as políticas públicas no domínio da prostituição. <http://tinyurl.com/ynko8job>.
- RIBEIRO, F. B.; SILVA, M. C. (2019): Perseguir ou reconhecer? Abolicionismo, autodeterminação e reconhecimento de direitos para o trabalho sexual, em: *Gazeta de Antropología*.
- SEALS, M. (2015): “Worker Rights and Health Protection for Prostitutes: A Comparison of The Netherlands Germany, and Nevada”, em: *Health Care for Women International*. pp. 784-796.
- SHAVER, F. M. (2020): ““The Prostitution Problem”: Why Isn’t Evidence Used to Inform Policy Initiatives?”, em: *Archives of Sexual Behavior*.
- SIEGEL, D. (2009): Human trafficking and legalized prostitution in the Netherlands, em: *Temida*, pp. 5-16.
- SILBERT, M.; PINES, A. (1981): Sexual Child Abuse as an Antecedent to Prostitution, em: *Child Abuse and Neglect*.
- SILBERT, M., e PINES, A. (1982): Entrance into Prostitution, Youth and Society. Vol. XIII. Nº4, pp. 471-500.
- SILVA, S. (2007): Classificar e silenciar: vigilância e controlo institucionais sobre a prostituição feminina em Portugal, em: *Análise Social*, pp. 789-810.
- ST.DENNY, E. (2016): Explaining the Emergence and Gradual Transformation of Policy Regimes. The Case of Contemporary French Prostitution Policy.
- STRUYF, P. (2022): To Report or Not to Report? A Systematic Review of Sex Workers’ Willingness to Report Violence and Victimization to Police, em: *Trauma, Violence, e Abuse*.
- TAVARES, M. (2010): *Prostituição: Diferentes posicionamentos no movimento feminista. Manifesto das trabalhadoras sexuais*.
- TEIXEIRA, J. A. (2011): *Ideação Suicida em Prostitutas de Rua*, em: Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar
- TYLER, M. (2021): All Roads Lead to Abolition? Debates about prostitution and sex work through the lens of unacceptable work, em: *Labour e Industry: A journal of the social and economic relations of work*.

- VANWESENBEECK, I. (2013): Prostitution Push and Pull: Male and Female Perspectives, em: *The Journal of Sex Research*, pp. 11-16.
- WALTMAN, M. (2011): Prohibiting Sex Purchase and Ending Trafficking: The Swedish Prostitution Law, em: *Successes and Failures in International Human Trafficking Law*.
- WEITZER, R. (2021): Legal Prostitution Systems in Europe, em: *Contemporary Organized Crime*. pp. 47-64.
- ZATZ, N. D. (1997): Sex Work/Sex Act: Law, Labor, and Desire in Constructions of Prostituti, em: *Journal of Women in Culture and Society*, vol. 2
- ZEEGERS, N.; ALTHOFF, M. (2015): Regulating Human Trafficking by Prostitution Policy?, em: *European Journal of Comparative Law and Governance*.